



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Fl.

#202596

Vistos etc.

Recebido em PLANTÃO JUDICIÁRIO, aos 10/04/2014 às 01h07min.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E/OU TUTELA CAUTELAR proposta pelo MUNICÍPIO DE SINOP em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO.

Informa que o Autor, “visando atender o bem da coletividade e visando uma melhoria nos serviços públicos”, licitou junto a empresa “Newcon Construções Terceirizações Ltda., o serviço de recolhimento, transporte e despejo dos resíduos sólidos produzidos por toda a sociedade, comércio, dentre outros, serviço este essencial para toda a sociedade Sinopense”.

Estende afirmando que, em que pese as atividades desenvolvidas, recentemente a SEMA/MT – Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, em atendimento aos Ofícios nº 171/2014 e nº 415/2014 da 4ª Promotoria de Justiça Cível de Sinop, procedeu aos Autos de Infração Ambiental nº 172214 e nº 172216 em desfavor do Autor e da Empresa Licitada, “sustentando que a atividade não é licenciada e em virtude disso pode causar sérios danos à população”, bem como “com relação a empresa Licitada, procedeu com o Termo de Embargo/Interdição, suspendendo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, empresariais dentre outros”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Fl.

Esclarece que “é de conhecimento público e notório que em nossa cidade, o recolhimento dos resíduos produzidos por toda população tem de ser realizado diariamente, a fim de garantir a manutenção da ordem e saúde de todos os moradores, comerciantes, hospitais, dentre outros”, de maneira que “com o embargo do serviço prestado pela única empresa devidamente licitada e atuante no ramo do recolhimento, transporte e despejo dos resíduos sólidos, toda a cidade está sendo prejudicada”.

Por essa razão requer, liminarmente, o desembargo das atividades embargadas – T.E.I. nº 103905 e nº 103906, determinando o cumprimento do mandado de desembargado com urgência, bem como a fixação do prazo de 06 (seis) meses para a regularização da atividade perante os órgãos competentes.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre asseverar, a respeito do assunto que é trazido perante este MAGISTRADO em REGIME de PLANTÃO, que sua URGÊNCIA está atrelada ao fato de tratar-se de COLETA de LIXO, serviço esse mais do que ESSENCIAL para toda a POPULAÇÃO que não pode, de forma alguma, ficar sem esse tipo de atividade, sob pena de resultar no acúmulo de resíduos, dejetos, sujeira em via pública, tornando-se uma questão de SAÚDE PÚBLICA, pois, além do mau cheiro, pode facilitar a proliferação de moléstias, comprometendo todo o MEIO AMBIENTE, ressaltando que, dentro de algumas horas, ao amanhecer, a atividade coletora terá início, reforçando, portanto, a urgência na prestação jurisdicional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Fl.

Outrossim, independentemente de a presente demanda ser ANALISADA e DECIDIDA em REGIME de PLANTÃO, a mesma seria, via de consequência, DISTRIBUÍDA para a 6ª VARA CÍVEL desta Comarca, da qual este MAGISTRADO PLANTONISTA é JUIZ TITULAR, em razão da matéria tratada nos autos, nos termos do PROVIMENTO de nº 42/2004/CM, o qual fixa a COMPETÊNCIA desta VARA ESPECIALIZADA da FAZENDA PÚBLICA, vejamos: *“Processar e julgar os feitos onde seja parte, interessada ou interveniente as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, bem como as cartas precatórias cíveis”*.

Superados os necessários esclarecimentos, passa-se à ANÁLISE e DECISÃO do PEDIDO LIMINAR:

Há que se ponderar, em um primeiro momento, sobre pontuais diferenças entre a TUTELA ANTECIPADA e TUTELA CAUTELAR.

A primeira guarda relação direta com o pedido de mérito da demanda, ou seja, a TUTELA ANTECIPADA é nada mais, nada menos, do que a ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO FINAL, guardando, portanto, limite com esse pleito.

Nessa esteira, segundo reza o artigo 273 do CPC, a TUTELA ANTECIPADA está adstrita a existência de “prova inequívoca” e “verossimilhança das alegações”.

Já no que se refere a TUTELA CAUTELAR, prevista no § 7º do alhures indigitado artigo, guarda relação com toda e qualquer outra providência de natureza acautelatória, só que desta vez esse Juízo entende que para o seu cabimento é



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Fl.

necessária a coexistência de outros requisitos, quais sejam, o “fumus bonis juris” e o “periculum in mora”.

No caso versando, entendo que a TUTELA pretendida não é aquela tida como ANTECIPATÓRIA do PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL, mas meramente de NATUREZA ACAUTELATÓRIA.

Depreende-se dos autos que, “prima facie”, em Juízo de cognição sumária, superficial e não plena, o pleito de TUTELA CAUTELAR MERECE ACOLHIDA.

Pretende o Autor o desembargo das atividades embargadas – T.E.I. nº 103905 e nº 103906, determinando o cumprimento do mandado de desembargado com urgência, bem como a fixação do prazo de 06 (seis) meses para a regularização da atividade perante os órgãos competentes, tendo em vista tratar-se, o SERVIÇO de COLETA de LIXO, de SERVIÇO ESSENCIAL para a COLETIVIDADE.

Nesta esteira, oportuno colacionar IMPORTANTÍSSIMO ENTENDIMENTO do COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DESCONTINUADA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUTO-EXECUTORIEDADE. PROTEÇÃO POR VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Fl.

manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade. (...) . 10. A questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente. Ademais, 'A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como **serviços públicos essenciais e necessários** para a **sobrevivência do grupo social e do próprio Estado**, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo **PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE**'. 11. Recurso especial provido" (STJ - REsp: 575998 MG 2003/0135074-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/10/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.11.2004 p. 191) (g.n).

Portanto, os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS à MANUTENÇÃO da VIDA e dos DIREITOS, conceito que vivifica a impossibilidade de sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam NATUREZA PÚBLICA.

Logo, é possível verificar a COEXISTÊNCIA dos REQUISITOS da TUTELA ACAUTELATÓRIA, quais sejam, o "*fumus bonis juris*" e o "*periculum in mora*", porquanto inadmissível a paralisação do serviço de coleta de lixo, eis que se poderia com isso vulnerar tanto a saúde da população quanto o direito ao meio ambiental saudável com risco à coletividade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Fl.

Nesse sentido, CARACTERIZADA a ESSENCIALIDADE dos SERVIÇOS, tal como deliberado/decidido nos autos sob os Códigos Apolo nº 191509, nº 191510 e nº 191511 - AÇÕES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER C/C TUTELA CAUTELAR propostas pelas EMPRESAS A. C. Finato – ME, Moretti & Moretti Ltda. e Limpa Fossa e Desentupidora Estrela Ltda., em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, as quais exercem atividades destinadas à retirada de dejetos de esgoto neste Município, este MAGISTRADO ENTENDE que entre o meio ambiente local que está sendo prejudicado e toda a população Sinopense, hei por bem em optar por esta última, eis que é melhor ter “um lixão próximo a cidade”, por enquanto e não se olvidando que trata-se de um problema vivenciado há décadas nesta urbe, do que ter “a cidade em meio a um lixão”.

Isso não significa que o Autor e a Empresa Licitada não devam se adequar, no entanto o PODER de POLÍCIA deve ser exercido com BOM SENSO e PREPARO, conferindo à mesma, primeiramente, PRAZO RAZOÁVEL para que se adeque às determinações legais sem que com isso se sacrifique a população, o qual fixo em 180 (cento e oitenta) dias, diante da COMPLEXIDADE da matéria, para que sejam adotadas todas as medidas necessárias ao cumprimento da legislação ambiental, sob pena de vir a sofrer as consequências dos seus atos.

“Ex positis”, vislumbrando a coexistência do “*fumus bonis juris*” e do “*periculum in mora*”, DEFIRO a LIMINAR nos moldes pleiteados e DETERMINO o DESEMBARGO das ATIVIDADES EMBARGADAS por meio do T.E.I. nº 103905 e nº 103906, bem como CONCEDO PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da atividade perante os órgãos competentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Fl.

CITE-SE, INTIMANDO-SE deste “decisum”, o Estado de Mato Grosso, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para responder quanto aos termos da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188 do CPC), consignando-se que a ausência de contestação, implicará na decretação da revelia, contudo, sem aplicação dos seus efeitos (art. 320, II, do CPC).

Com a contestação, vista à parte Requerente para manifestação da contestação no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Decorridos dos prazos, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO.

Às providências.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, com urgência, servindo cópia desta decisão como MANDADO e CARTA PRECATÓRIA, se necessário.

Sinop/MT, 10 de abril de 2014. Às 01h31min.

Mirko Vincenzo Giannotte

Juiz de Direito Plantonista